



PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 12/2021

*Institui o Programa Linhareense de
Fomento à Implementação de
Escolas Municipais de Ensino
Fundamental em Tempo Integral
e dá outras providências -
PROLETI*

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Programa Linhareense de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral PROLETI.

Art. 2º O Programa Linhareense de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral PROETI nas redes públicas do município tem por principais finalidades:

I - promover ações compartilhadas para a melhoria do ensino fundamental e a perspectiva de universalização do acesso à escola e da permanência de todos os estudantes nesta etapa da educação básica no processo educacional, de forma a atender a meta 6 do Plano Nacional de Educação PNE, Lei Federal nº 13.005, de 2014 e do Plano Estadual de Educação, Lei nº 10.382, de 24 de junho de 2015;

II - ampliar o tempo de permanência dos estudantes nas escolas, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizado;

III - ampliar a jornada escolar e a formação integral e integrada do estudante, tanto nos aspectos cognitivos quanto nos aspectos socioemocionais, observando-se os seguintes pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser.

IV - aumentar a proficiência relativa aos conteúdos associados a competências e habilidades desejáveis para cada série e cada disciplina e diminuir a evasão escolar e o abandono;

V - formar crianças, adolescentes e jovens autônomos, críticos e participativos;

VI - fomentar o diálogo entre Poder Público, Comunidade Escolar, Famílias e Sociedade Civil; e



VII - promover o desenvolvimento das múltiplas dimensões da infância, adolescência e juventude, considerando o corpo, a mente e a vida social.

Art. 3º São diretrizes do PROLETI:

I- capacitação e formação dos profissionais da educação;

II- incentivo ao aprimoramento da gestão escolar;

III- repasse de recursos para ampliação da oferta escolar.

Art. 4º Os recursos a serem repassados terão como base de cálculo o quantitativo de alunos e o valor unitário de referência, por aluno, a ser definido por meio de edital.

Parágrafo único. A Sedu publicará edital de chamamento dos municípios interessados em receberem os recursos do Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral.

Art. 5º O programa Linharensense de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral PROLETI prevê o repasse de recursos da Secretaria de Estado da Educação para os Municípios, pelo prazo de três anos, por escola contemplada em cada edital, contado da data de início da implementação das vagas do ensino fundamental integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução física-financeira;

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 6º A pactuação com cada município será formalizada por meio da apresentação de Plano de Implementação e de outros instrumentos a serem formulados em modelos disponibilizado pela Secretaria Estadual da Educação SEDU, tratando-se de condição para participar do Programa a aprovação de Lei Municipal.

Parágrafo único. O Plano de Implementação será preenchido em formulários específicos, conforme critérios detalhados nos Cadernos de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Orientações, a serem divulgados pela SEDU no sítio eletrônico www.sedu.es.gov.br

Art. 7º São obrigatórias as transferências de recursos do Estado aos Municípios, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nos arts. 5º e 6º desta Lei e nos atos normativos, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino fundamental em tempo integral regularmente instituídas, e que o município:

I- apresente plano de implementação, garantindo a oferta de atendimento em tempo integral a partir do ano letivo subsequente;

II- tenha projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A primeira transferência de recursos de que trata o caput deste artigo será realizada com base na previsão de matrículas apresentadas no plano de implementação pelo município, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A segunda transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos municípios comprovadas por meio de sistema próprio.

§ 3º A terceira transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Municípios no Censo Escolar da Educação Básica.

§ 4º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento, a ser definida por ato da Secretaria de Estado da Educação.

§ 5º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas nos incisos I, II, III, V, VIII do caput do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas inseridas no Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral PROETI.

Art. 8º A transferência de recursos financeiros prevista no art. 5º será efetivada pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com o termo de compromisso celebrado e o plano de implementação aprovado, mediante depósito em conta corrente específica.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação disporá, em decreto regulamentar, as condições, os critérios operacionais de distribuição, o repasse,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a execução e a prestação de contas referente aos recursos financeiros resultantes do termo de compromisso e do plano de implementação.

Art. 10. Os municípios deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no art. 5º desta Lei, aos órgãos de controle interno e externo do poder público.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o art. 5º correrão à conta de dotação orçamentaria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 13. A SEDU poderá editar normas complementares regulamentadoras para execução da presente ação governamental.

Art. 14. Fica desde já autorizado ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, a realizar o convênio e a participar do Edital a ser lançado pela SEDU, para a implantação do projeto de implantação do ensino fundamental em tempo integral.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antenor Elias, 01 de setembro de 2021.

ROQUE CHILE – Vereador PSDB



JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que denomina *"institui o Programa Linharensense de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral e dá outras providências"*.

Este Projeto vem ao encontro da importância da Educação em Tempo Integral destinada às crianças e aos adolescentes e, de modo especial, às populações que dependem da educação escolar pública.

Como se sabe, é no ensino fundamental que se formam as bases para a continuidade de estudos. É nessa etapa que deve se realizar a mais fundamental de todas as aprendizagens do ensino fundamental a aprendizagem da leitura e da escrita.

No Espírito Santo, o ensino fundamental, conforme dados do ano de 2020, é predominantemente municipal, pois 336.112 alunos frequentam escolas públicas municipais, equivalendo a 76,79% de toda a matrícula pública nessa etapa de ensino.

A oferta de Educação em Tempo Integral está prevista no Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014, e também no Plano Estadual de Educação, Lei nº 10.382/2015. Entretanto, até o momento a implementação das metas planejadas para o ensino fundamental têm sido tímidas, no sentido de que a maior parte dos municípios ainda não dispõe de oferta e aqueles que a iniciaram apresentam pequena oferta.

A presente proposta do presente Projeto de Indicação é para incentivar o município a realizar convênio com o Governo Estadual a fim de angariar recursos para a implantação da Escola do Ensino Fundamental em tempo integral.

Por fim, é com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo do apoio de todos.

Palácio Joaquim Calmon, 01 de setembro de 2021.

ROQUE CHILE – Vereador PSDB